



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722955/2012-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.642 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da autoridade de primeira instância.

"Contra o interessado foram lavrados autos de infração de redução de base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos relativo ao ano de 2008 (fls. 3.432/3.438), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 3.440/3.461;

A empresa apresenta impugnação na qual alega, em síntese:

- a) DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO;*
- b) DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA O PERÍODO DE JANEIRO DE 2008;*
- c) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDORES ACUMULADOS E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO;*
- d) DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS E O CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE CREDITAMENTO, INTERPRETADO À LUZ DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA;*
- e) DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 10.925/2004 QUANTO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS/COOPERATIVAS COM ALÍQUOTA ZERO E QUANTO AO PERCENTUAL CONFORME O INSUMO ADQUIRIDO – ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS;*
- f) DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES;*
- g) DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO;*
- h) DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E EMBALAGENS PARA TRANSPORTE;*
- i) DAS DESPESAS COM FRETE;*
- j) ENERGIA ELÉTRICA;*
- k) DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;*
- l) DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA;*
- m) DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EMPREGADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;*
- n) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA;"*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2008
DECADÊNCIA.*

Se não há pagamento antecipado do tributo, a decadência se rege pelo art. 173 – CTN.

INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar créditos presumidos relativos às aquisições feitas de pessoas físicas, considerados os percentuais de redução da alíquota básica de acordo com a classificação dos insumos adquiridos e não dos produtos produzidos.

PIS/PASEP COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Cientificada a empresa interpôs recurso voluntário alegando a nulidade de lançamento, em razão do período analisado no presente processo referir-se ao mesmo período auditado em outros processos que controlavam pedidos de ressarcimento. Os argumentos apresentados pela Recorrente foram assim explanados no recurso.

"Subvertendo o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e ao rito previsto no Decreto nº 70.235/72, o Agente Fiscal simplesmente, procedeu ao exame dos créditos escriturados pela Recorrente no mesmo período relativo ao 1ª e 2ª trimestres de 2008 e efetuou glosas nos valores apontados, reconstituiu as bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para, ao final, efetuar os lançamentos de ofício, lavrando Autos de Infração para exigência de créditos que foram glosados.

Consequentemente, os lançamentos de ofício são absolutamente nulos de pleno direito por isso que, não foi atendido o rito processual a que alude o art. 74, da Lei nº 9.430/96 e os artigos do Decreto nº 70.235/72, pois os 8 (oito) processo objeto do mesmo período e referidos no TVF encontram-se ainda com recurso submetido ao CARF."

A seguir tece diversas alegações quanto à possibilidade de creditamento de insumos referentes à apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, questionando o entendimento adotado no auto de infração e na decisão da primeira instância quanto as seguintes matérias:

- ii) crédito na aquisição de bens com suspensão e alíquota zero;*
- iii) crédito na movimentação de carga e embalagens para transporte;*
- iv) crédito com fretes;*
- v) crédito referente ao aluguel de máquinas e equipamentos;*
- vi) crédito referente a bens adquiridos para revenda;*
- vii) crédito sobre combustíveis utilizados no processo produtivo;*

Finalizando o recurso pede-se a realização de perícia para confirmar as informações apresentadas no impugnação e no recurso.

Ao apreciar o recurso voluntário, a turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) Intima-se a Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência de cada um dos bens e serviços na processo produtivo, cuja a Recorrente pretende aferir créditos sobre o PIS e a COFINS não cumulativos;

b) Apresentada as informações pela Recorrente, a Receita Federal, poderia se manifestar quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações complementares que julgasse necessárias.

A Unidade de Origem intimou a Recorrente a apresentar o seu processo produtivo e indicar os créditos de PIS e COFINS que pretende utilizar. A Recorrente, alegando que o prazo de 30 (trinta) dias não era suficiente para apresentar as informações necessárias, solicitou a prorrogação, com a concessão de 30 (trinta) dias para apresentar as informações constantes da intimação.(fls. 3779 a 3781)

A Unidade de Origem em dúvida sobre a concessão do prazo devolveu os autos ao CARF para pronunciamento. (fl. 3782)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Trata o presente processo de discussão acerca de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, que a turma decidiu por converter em diligência para que a Recorrente apresentasse informações para balizar a análise dos créditos.

A teor do relatado foi solicitado pela Recorrente prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos.

Processo nº 11516.722955/2012-70
Resolução nº **3201-000.642**

S3-C2T1
Fl. 3.788

Entendo não existir nenhum óbice na concessão do prazo e assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Recorrente apresente as informações constantes da intimação da Unidade em cumprimento à diligência determinada por este Conselho.

Winderley Moraes Pereira